



ACÓRDÃO Nº

AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0012366-51.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: Anajás

IMPETRANTE: Advogado Sidney Sousa Silva

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única Comarca de Anajás

PACIENTE: Yuri Andrews Melo de Souza

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 121, §2º, INCISO I, 146, §§ 2º E 3º, E 288, TODOS DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), BEM COMO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.455/97 (TORTURA) – EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA – IMPROCEDÊNCIA – MAGISTRADO QUE VEM IMPULSIONANDO O FEITO REGULARMENTE – PROCESSO COMPLEXO – DIVERSIDADE DE CRIMES, RÉUS, TESTEMUNHAS E VÍTIMAS – INCIDENTES QUE CONTRIBUEM PARA A DEMORA, FACE À CONSTANTE MODIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS QUE PATROCINAM A CAUSA, NÃO CAUSADOS PELO JUÍZO A QUO E NEM PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1- Não há que se falar em excesso de prazo quando o Magistrado de piso está impulsionando regularmente o feito, zelando pelo bom andamento do processo e empreendendo todos os esforços necessários para o rápido julgamento da ação penal movida contra o paciente, em trâmite perante seu juízo.

2- In casu, da análise dos autos e das informações prestadas pela Autoridade Inquinada Coatora, extrai-se não só que processo objeto do presente writ está com seu trâmite regular, sendo impulsionado pelo juízo a quo a todo momento, como também tratar-se de feito complexo, onde estão sendo investigados diversos crimes, com pluralidade de réus (04 – quatro – ao todo), testemunhas e vítimas, tendo sido necessária a expedição de carta precatória, sendo que a demora na marcha processual também ocorre face à constante mudança nos advogados que patrocinam a causa, o que inclusive restou comprovado na petição de nº 2016.04581707-33, protocolada pelo próprio impetrante após a manifestação ministerial, onde informou que a audiência que estava marcada para o dia 10 de novembro, próximo passado, não foi realizada, tendo sido redesignada para o dia 1º de dezembro do corrente ano, sendo que, da ata da citada audiência anexa à petição, extrai-se que a mesma não pôde ser realizada face à ausência de advogado para patrocinar o corréu Marcos Ferraz Jaime, que estava sendo assistido por um advogado ad hoc, que, por sua vez, tomou posse no cargo de Analista Judiciário deste Egrégio Tribunal, acarretando o cancelamento da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que a não realização da aludida audiência não se deu por desídia do Magistrado de piso.

3- Recomenda-se ao magistrado a quo que desmembre o processo com relação aos réus que estão devidamente assistidos por advogados particulares, para que os mesmos não sejam prejudicados.

4- Ordem conhecida e denegada, recomendando-se ao magistrado de primeiro grau que desmembre o processo com relação aos réus que estão sendo devidamente assistidos por advogados particulares, para que os mesmos não sejam prejudicados. Decisão unânime.



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (Pa), 21 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Sidney Sousa Silva em favor de YURI ANDREWS MELO DE SOUZA, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Anajás.

Alega a impetrante, unicamente, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da sua culpa, já que está preso preventivamente desde o dia 23 de abril de 2015 e até a presente data ainda não foi encerrada a instrução processual, pois a audiência de instrução e julgamento é constantemente remarcada sem que tenha dado causa para tanto, o que torna a sua prisão ilegal, motivo pelo qual requer a concessão liminar do writ, a fim de que a liberdade do paciente seja imediatamente restaurada, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Vindo os autos a mim distribuídos, deneguei a liminar pleiteada, por não vislumbrar satisfeitos os seus requisitos autorizadores, e solicitei informações à Autoridade Inquinate Coatora, que, por sua vez, às fls. 12 (frente e verso), esclareceu ter sido



o paciente denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, inciso I, 146, §§ 1º e 2º, 288, todos do CP (homicídio qualificado, constrangimento ilegal e associação criminosa), e art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97 (tortura), por ter, no dia 23 de abril de 2015, por volta das 07h00min, na Zona Rural de Anajás, na companhia de mais três indivíduos, também denunciados, ceifado a vida da vítima Rafael Azevedo Moraes, constrangido a vítima Reginaldo Batista Tenório e torturado a vítima Geraldo da Silva Moraes, tudo motivado por disputa de terras entre eles.

Informou ainda, o Magistrado a quo, ter sido convertida a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva no dia 24 de abril de 2015, bem como ter sido recebida a denúncia no dia 14 de maio daquele ano, esclarecendo, contudo, somente ter conseguido iniciar a instrução processual no dia 19 de maio do presente ano, face não só à dificuldade em encontrar os denunciados para serem citados, sendo que dois deles estão foragidos, como também pelo fato da constante troca de advogados patrocinando a causa.

Prossegue informando, a Autoridade Inquinada Coatora, que o processo atualmente se encontra na fase instrutória, já tendo sido ouvidas 05 (cinco) testemunhas, e marcada a continuação da instrução para o dia 10 de novembro, próximo passado.

Informou, por fim, já ter sido analisado não só um pedido de liberdade provisória interposto em favor do paciente, como também um Habeas Corpus (processo nº 0017769-35.2015.8.14.0000), por estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, ocasiões em que foi mantida a segregação cautelar do mesmo.

Juntou documentos de fls. 13/18.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Após a manifestação ministerial o impetrante peticionou solicitando a reconsideração da decisão que negou a liminar, aduzindo que a audiência que estava marcada para o dia 10 de novembro, próximo passado, não foi realizada, tendo sido remarcada para o próximo dia 1º de dezembro do corrente ano, fato esse que, no seu entender, comprova o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, face à demora na formação da sua culpa.

É o relatório.

**VOTO**

Alega o impetrante, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da sua culpa, causado pela demora na finalização da fase instrutória.

Ressalta-se, contudo, que, como cediço, para a configuração do aludido excesso de prazo, é preciso fazer a análise das circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das



ações necessárias à instrução do feito, devendo-se também levar em consideração o lapso necessário para o amadurecimento da prova.

Ainda assim, esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais, os quais não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa.

In casu, analisando atentamente os autos, e segundo informou a Autoridade Inquinada Coatora, não só o processo objeto do presente writ está com seu trâmite regular, sendo devidamente impulsionado pelo juízo a quo, como também verifica-se tratar de feito complexo onde estão sendo investigados diversos crimes, com pluralidade de réus, testemunhas e vítimas, tendo sido, segundo consta no documento de fls. 17, necessária a expedição de carta precatória, ressaltando-se ainda, que a demora na marcha processual também se dá face à constante mudança nos advogados que patrocinam a causa, conforme informado às fls. 12 (verso).

Por fim, embora a audiência que estava marcada para o dia 10 de novembro, próximo passado, não tenha sido realizada, tendo sido redesignada para o dia 1º de dezembro do corrente ano, conforme informou o impetrante na petição de nº 2016.04581707-33, tal fato, ou seja, a mencionada redesignação, se deu em virtude da ausência de advogado para patrocinar o corréu Marcus Ferraz Jaime, o qual estava sendo assistido por um defensor ad hoc, que, por sua vez, recentemente tomou posse no cargo de Analista Judiciário deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que acarretou o cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta na ata de audiência anexa, de modo que o magistrado de primeiro grau em nada contribuiu para a não realização da aludida audiência.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser sanado na via eleita.

Por todo o exposto, conheço a ordem impetrada e a denego, recomendando ao Magistrado a quo que desmembre o processo com relação aos acusados que estão sendo devidamente assistidos por advogados particulares, para que os mesmos não fiquem prejudicados.

É como voto.

Belém (Pa), 21 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora